

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 258, DE 2016**

Suprimam-se os incisos VI e XVII do art. 34, e os art. 60 a 67 do Projeto de Lei nº 258, de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso VI do art. 34 prevê a figura do “aeródromo civil explorado em regime privado”, assim considerado “o aeródromo civil construído, administrado e explorado em regime privado pelo seu proprietário, mediante autorização vinculada”. O inciso XVII define a autorização vinculada como a “outorga de direitos para a construção, administração e exploração de aeródromo civil em regime privado, por tempo indeterminado, por meio de autorização vinculada, formalizada mediante contrato de adesão.”

Os art. 60 a 67 definem o regime de outorga dos aeródromos civis sob regime privado, prevendo regras semelhantes à da Lei de Portos, como a dispensa da concessão e do processo licitatório, e, em vez disso, prevendo que a outorga de autorização se daria a pedido do interessado, sujeita a um processo de “chamamento público” que permitiria que outros interessados apresentassem propostas, embora desde logo prejudicados pela exigência de título de propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização.

Essa hipótese já foi objeto de debate na tramitação da MPV 656, e a formulação então adotada foi objeto de voto presidencial mantido pelo Congresso.

SF/16700.43171-46  
|||||

A criação de um novo regime de outorga, permitindo a exploração de aeroportos pelo setor privado, em regime privado, sob autorização, ainda que vinculada, criará assimetrias regulatórias e concorrentiais, em prejuízo dos aeródromos explorados em regime público, explorados diretamente pela União ou em regime de concessão, desnaturando o modelo setorial de exploração de infraestrutura aeroportuária brasileira e criando um desarranjo regulatório no setor, sem assegurar quaisquer ganhos que não poderiam ser obtidos com a exploração em regime público.

Ademais, por se tratar de serviço público, o aeroporto destinado ao tráfego aéreo somente pode ser explorado mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação, como determina o art. 175 da CF, e assim sujeito a regras sobre tarifas aeroportuárias e garantias de qualidade e continuidade do serviço.

Assim, deve ser suprimida a previsão do novo regime contida nos incisos VI e XVII do art. 34 e os art. 60 a 67.

Sala das Sessões,



**SENADOR Lindbergh Farias**